



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Cáceres-MT
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Cáceres-MT

PROCESSO: 1003150-33.2021.4.01.3601

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681/O, RONY DE ABREU MUNHOZ - MT11972/O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464/O, WELITON WAGNER GARCIA - MT12458/O e FELIPE COSTA FERNANDO - MT27850/O

DECISÃO

1- RELATÓRIO

Trata-se de **Tutela Cautelar incidental e Indisponibilidade de Bens** ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em desfavor das pessoas físicas FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK, FLAVIO DA SILVA ARAGAO, GLENIO MORETTO, JADILSON ALVES DE SOUZA, JOSE CARLOS MONTEIRO JUNIOR, JUDSON SANDER PRATA, MARIA INES PEREIRA DA SILVA, RONY FERREIRA DOS ANJOS, VALMIR LUIZ MORETTO, WEMERSON ADAO PRATA e WENDEL ALVES PRATA, bem como das pessoas jurídicas MIRASSOL CONSTRUTORA EIRELI, NS CONSTRUTORA EIRELI, OESTE CONSTRUTORA EIRELI (anteriormente V. L. MORETTO & CIA LTDA), PRATA CONSTRUTORA EIRELI e WP CONSTRUTORA EIRELI, todas requeridas nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 1003149-48.2021.4.01.3601.

Em síntese, sustenta o MPF houve atos de improbidade administrativa em virtude do direcionamento ilegal de procedimentos licitatórios para empresas construtoras do relacionamento dos requeridos, dando aparência de concorrência, quando, na verdade, o resultado já estava pré-determinado e o real executante do contrato não seria necessariamente a pessoa jurídica vencedora.

Decisão de Id 758776951 deferiu parcialmente a tutela cautelar incidental e **determinou a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite de R\$ 1.586.899,02 (um milhão quinhentos e oitenta e seis mil oitocentos e noventa e nove reais e dois centavos)**, devendo ser desbloqueados proporcionalmente os valores que superarem a referida quantia.

No Id 81902548, WEMERSON ADÃO PRATA, WENDEL ALVES PRATA, JUDSON SANDER PRATA, WP CONSTRUTORA EIRELI-EPP e PRATA CONSTRUTORA EIRELI-ME informam a **interposição de agravo de instrumento** em face da decisão de id. 758776951, e anexam as respectivas procurações, se habilitando nos autos.

Devidamente citados os Requeridos NS CONSTRUTORA EIRELI e JADILSON ALVES DE SOUZA (Id 806755700).

Requeru habilitação nos autos OESTE CONSTRUTORA EIRELI (Id 780110988), WEMERSON ADÃO PRATA (Id 781303466) e VALMIR LUIZ MORETTO (Id 826407573), FLAVIO DA SILVA ARAGAO, FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK, MARIA INES PEREIRA DA SILVA (Id 832844066).

Devidamente citados no Id 819744593 os Requeridos JUDSON SANDER PRATA, RONY FERREIRA DOS ANJOS, MIRASSOL CONSTRUTORA EIRELI – ME (representada por RONY FERREIRA DOS ANJOS) e PRATA CONSTRUTORA EIRELI.

No Id 811635561, FLAVIO DA SILVA ARAGÃO, FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK e MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA informam a **interposição de agravo de instrumento** em face da decisão de id. 758776951, e anexam as respectivas procurações.

Na decisão de Id 844065568, este Juízo determinou uma série de medidas como forma de sanear as indisponibilidades decretadas na presente ação.

No Id 867532634, foi anexada aos autos decisão proferida no agravo de instrumento nº 1041096-75.2021.4.01.0000, onde o TRF1 deferiu parcialmente o pedido de tutela recursal para **limitar a constrição ao valor do suposto dano ao erário (R\$ 793.449,51)**, sendo que o valores e bens indisponibilizados, em relação a todos os requeridos, devem ser somados para aferição de tal limite. A indisponibilidade não deve abranger a multa civil, devendo ser excluídos da constrição as verbas de natureza alimentar e os ativos financeiros das empresas, mantidos os bloqueios de bens imóveis.

Em petição de Id 858534548, o Requerido VALMIR LUIZ MORETTO indicou dois veículos, com as respectivas apólices de seguro, para garantia da indisponibilidade, bem como, informou a conta corrente para onde deverão ser transferidos os valores bloqueados.

Na manifestação de Id 866626550, o Requerido RONY FERREIRA DOS ANJOS informa a interposição de **agravo de instrumento** de nº 1045308-42.2021.4.01.0000 perante o TRF1, onde, entre outros pedidos, requer a manutenção do bloqueio *tão somente o imóvel rural oferecido em garantia com área de 129,8759ha (cento e vinte e nove hectares, oitenta e sete ares e cinquenta e nove centavos)*, com denominação de “Fazenda Vista Alegre 2”, devidamente matriculado sob o nº. 4.284, Folha 01, no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Rio Branco/MT, que, sozinho, está avaliado em R\$ 3.327.489,00 (três milhões, trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).

No Id 867532634, foi anexada aos autos decisão proferida no agravo de instrumento nº 1041096-75.2021.4.01.0000, onde o TRF1 deferiu parcialmente o pedido de tutela recursal para **limitar a constrição ao valor do suposto dano ao erário (R\$ 793.449,51)**, sendo que o valores e bens indisponibilizados, em relação a todos os requeridos, devem ser somados para aferição de tal limite. A indisponibilidade não deve abranger a multa civil, devendo ser excluídos da constrição as verbas de natureza alimentar e os ativos financeiros das empresas, mantidos os bloqueios de bens imóveis.

Despacho de Id 878591577 onde este Juízo esclareceu que na decisão de Id 844065568 este Juízo já havia cumprido o que foi determinado pelo TRF1, entendendo pela desnecessidade de qualquer medida complementar.

Instado a se manifestar, o MPF no Id 880642052 **opinou pela necessidade de renovação das apólices de seguro dos veículos indicados por Valmir Luiz Moretto. Em relação à petição apresentada por Rony Ferreira dos Anjos opinou pela conservação da medida restritiva que recai sobre os veículos de sua propriedade.**

No ofício de Id 886133050, o SICREDI informa que foram liberados os valores bloqueados em nome de GLENIO MORETTO (CPF nº 536.128.331-20), VALMIR LUIZ MORETTO (CPF nº 536.127.601-49), OESTE CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ nº 04.746.603/0001-98) e WP CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ nº 12.648.863/0001-59). Também, informou a transferência a uma conta judicial vinculada a este feito, dos valores bloqueados dos seguintes requeridos: FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK (CPF nº 028.814.161-01), FLAVIO DA SILVA ARAGAO (CPF nº 326.111.371-53), JOSE CARLOS MONTEIRO JUNIOR (CPF nº 048.252.836-24), JUDSON SANDER PRATA (CPF nº 857.110.631-20), MARIA INES PEREIRA DA SILVA (CPF nº 869.742.111-04), WEMERSON ADAO PRATA (CPF nº 809.673.611-68) e WENDEL ALVES PRATA (CPF nº 813.593.901-97). Informa, ainda, a manutenção do bloqueio em face de JADILSON ALVES DE SOUZA (CPF nº 396.432.041-20). Bem como, novos bloqueios em face dos Requeridos FLAVIO DA SILVA ARAGAO (CPF nº 326.111.371-53), JADILSON ALVES DE SOUZA (CPF nº 396.432.041-20), WEMERSON ADAO PRATA (CPF nº 809.673.611-68) e FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK (CPF nº 028.814.161-01). Ao final, solicitou informações sobre o monitoramento e bloqueio de valores futuros em contas dos requeridos.

A WP CONSTRUTORA EIRELI (Id 890299074) se manifestou indicando os veículos para manutenção do bloqueio.

No Id 892070595, JADILSON ALVES DE SOUZA informa conta bancária de sua titularidade.

No Id 892080057, consta a citação dos Requeridos FLÁVIO DA SILVA ARAGÃO, FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK, MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA, WEMERSON ADÃO PRATA E WENDEL ALVES PRATA e WP CONSTRUTORA EIRELI).

No Id 892182558, RONY FERREIRA DOS ANJOS informa a conta bancária para devolução dos valores liberados. Informa que sofreu indisponibilidade de um imóvel registrado perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cáceres sob a matrícula nº. 47.647 e requer sua liberação.

Por sua vez, FLAVIO DA SILVA ARAGÃO (Id 895672051) requereu a interrupção de bloqueios na conta do Requerido.

No Id 907079090, consta a devolução de Carta Precatória com a citação de VALMIR LUIZ MORETTO e tentativa infrutífera de citação de GLENIO MORETTO.

No Id 920545659, consta a devolução de Carta Precatória com a citação de OESTE CONSTRUTORA EIRELI, através de GLENIO MORETTO e JOSE CARLOS MONTEIRO JUNIOR.

No Id 927294685 consta o resultado dos bloqueios de bens por meio do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, onde foram encontrados bens em nome de VALMIR LUIZ MORETTO e GLENIO MORETTO.

É o relatório. Decido.

Na petição de Id 858534548, o Requerido VALMIR LUIZ MORETTO indicou dois veículos, com as respectivas apólices de seguro. Até a presente data, as apólices de seguro continuam vigentes, o que, em tese, não demandaria a sua renovação. Ocorre que, como a vigência das respectivas apólices estão próximas dos seus vencimentos, por cautela, entendo adequado que seja efetivada as devidas renovações dos seguros antes do deferimento do pedido.

No Id 892182558, RONY FERREIRA DOS ANJOS informa que sofreu indisponibilidade de um imóvel registrado perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cáceres sob a matrícula nº. 47.647 e requer sua liberação. No extrato do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens de Id 927294685 consta o resultado dos bloqueios de bens sem a indicação de bens do Requerido. Assim, necessário oficiar o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cáceres para que esclareça se foi realizado bloqueio de bens no imóvel sob a matrícula nº. 47.647 pertencente a RONY FERREIRA DOS ANJOS (CPF nº 733.332.121-53).

Em face do pedido de FLAVIO DA SILVA ARAGÃO (Id 895672051) pela interrupção de bloqueios na conta do Requerido, necessário esclarecer que este Juízo determinou apenas uma ordem de bloqueio e assim foi inserido no Sistema Sisbajud. Em seguida, os valores bloqueados foram encaminhados para contas judiciais vinculadas ao presente feito, mantendo-se a conta judicial livre para movimentações. Acaso, por motivos alheios a este Juízo, haja novos bloqueios na conta do Requerido, cabe ao mesmo informar nos autos para futura apreciação.

Ante o exposto:

1 - Oficie-se o SICRED para liberação de todos os valores bloqueados do Requerido JADILSON ALVES DE SOUZA informados no Ofício de Id 886133050. No mesmo ofício, determino a transferência a uma conta judicial vinculada a este feito, dos valores bloqueados dos seguintes requeridos: FLAVIO DA SILVA ARAGAO (CPF nº 326.111.371-53), WEMERSON ADAO PRATA (CPF nº 809.673.611-68) e FAGNER MICHAELL DE ALMEIDA SILVA ROK (CPF nº 028.814.161-01). Ao final, informo a **desnecessidade de novos bloqueios de valores** em contas dos requeridos.

2 – Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores bloqueados em face de JADILSON ALVES DE SOUZA (CPF nº 396.432.041-20), conforme extrato do SISBAJUD de Ids 784038971 e 784038972, para a conta: SICREDI, Agência: 0804, Conta: 00036968-4, titular: JADILSON ALVES DE SOUZA – CPF: 396.432.041-20 (Id 892070595). Bem como, para transferência dos valores bloqueados em face de RONY FERREIRA DOS ANJOS (CPF nº 733.332.121-53), conforme extrato do SISBAJUD de Ids 784038971 e 784038972, para a conta: Caixa Econômica Federal – Agência: 0870 – Conta Corrente nº. 26949-1 – Rony Ferreira dos Anjos – CPF: 733.332.121-53 (Id 892182558).

3 – Intime-se a WP CONSTRUTORA EIRELI para que traga aos autos as apólices de seguro dos veículos indicados no Id 890299074 no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Intime-se o Requerido VALMIR LUIZ MORETTO para apresentar a renovação da apólice de seguro dos veículos indicados no prazo de 30 (trinta) dias.

5- Oficie-se o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cáceres/MT para que informe acerca da realização de bloqueio, vinculado ao presente processo, no imóvel sob a matrícula nº. 47.647 pertencente a RONY FERREIRA DOS ANJOS (CPF nº 733.332.121-53).

Após, à conclusão para decisão.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Cáceres/MT, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: **RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS**

15/02/2022 17:53:28

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **932646169**



220215175328782000009

IMPRIMIR

GERAR PDF